

**XXIX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU -
SC**

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

NORMA SUELI PADILHA

RICARDO STANZIOLA VIEIRA

HERON JOSÉ DE SANTANA GORDILHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

B615

Biodireito e direitos dos animais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Heron José de Santana Gordilho; Norma Sueli Padilha; Ricardo Stanziola Vieira.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-660-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Biodireito. 3. Direito dos animais. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

Apresentação

É com imensa alegria que retornamos, neste XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, às atividades presenciais deste Grupo de Trabalho, uma vez que, desde 2020, com o início da pandemia COVID-19, os eventos do CONPEDI vinham sendo realizados de forma online.

Durante os dias 07, 08 e 09 de dezembro de 2022, na bela cidade catarinense de Balneário Camboriú, no campus da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, o maior encontro da pesquisa e pós-graduação em direito voltou a ser realizado presencialmente e tivemos a satisfação de coordenar o Grupo de Trabalho de BIODIREITO E DIREITO DOS ANIMAIS I , que contou com a apresentação de trabalhos de pesquisadores de diferentes instituições e das diversas regiões do País.

A qualidade das pesquisas apresentadas eleva sempre mais a importância deste Grupo de Trabalho, que concentra nos eventos do CONPEDI, um nível de destaque e excelência na produção do conhecimento científico nestas áreas tão inovadoras do Direito,, que representam novos desafios colocados ao universo jurídico.

Deste modo honra-nos apresentar a comunidade acadêmica os artigos apresentados e debatidos neste evento de grande magnitude para a pesquisa na pós-graduação em Direito no País e publicados no presente ANAIS, conforme descrição que se segue:

A COMERCIALIZAÇÃO DE GAMETAS FEMININOS E A GESTAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO ONEROSA NO BRASIL, de autoria de Cassia Pimenta Meneguete , Rita de Cassia Resquetti Tarifa Espolador , Ana Lúcia Maso Borba Navolar. O artigo analisa a possibilidade da comercialização de gametas femininos e da gestação de substituição onerosa no Brasil. O objetivo é evidenciar que o Brasil necessita de lei em sentido formal regulamentando a reprodução humana assistida, sendo que atualmente, diante da omissão legislativa aplica-se a Resolução 2.320/2022 do Conselho Federal de Medicina

A EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO DOS ANIMAIS, do autor Eid Badr, co-autoria com Cid da Veiga Soares Júnior, neste artigo os autores demonstram a necessidade da implementação da educação ambiental no sistema de ensino brasileiro visando a proteção dos animais

A IMPORTÂNCIA DO DIREITO ANIMAL NA CONTEMPORÂNEIDADE – UMA PAUTA EDUCATIVA PARA A SOCIEDADE Neste artigo o autor Fábio Da Silva Santos analisa o papel da educação ambiental no processo de conscientização da população sobre os interesses dos animais não-humanos.

A NATUREZA JURÍDICA DA CESSÃO DE GESTAÇÃO: UMA ANÁLISE À LUZ DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO, dos autores Claudia Aparecida Costa Lopes e Valéria Silva Galdino Cardin. O artigo refere-se a cessão de gestação, sendo aquela na qual uma mulher é escolhida para gestar a prole de uma pessoa ou casal idealizadores de um projeto parental, objeto de análise do estudo a natureza jurídica contratual deste método de procriação.

A REPRODUÇÃO HUMANA MEDICAMENTE ASSISTIDA NA RESOLUÇÃO Nº 2.320 /2022 DO CFM: APONTAMENTOS SOBRE OS PRINCIPAIS ASPECTOS DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE, das autoras Mylene Manfrinato Dos Reis Amaro e Valéria Silva Galdino Cardin, que visa analisar as técnicas de reprodução assistida previstas na Resolução nº 2.320/2022 do CFM, como por exemplo: a redução embrionária, a eugenia; o diagnóstico genético pré-implantacional; a gestação de substituição; a reprodução post mortem e o anonimato do doador.

A SUCESSÃO PROCESSUAL DOS ANIMAIS dos autores Vicente de Paula Ataíde Junior , Zenildo Bodnar , Welton Rübenich analisa as questões processuais relativas à capacidade processual dos animais em juízo.

A VULNERABILIDADE DAS MULHERES DIANTE DA PROIBIÇÃO DO ABORTO NO BRASIL: UMA ANÁLISE BIOÉTICA À LUZ DA METÁFORA DAS CAPAS E DA TEORIA DA POBREZA COMO PRIVAÇÃO DE CAPACIDADES, de autoria de Júlia Sousa Silva e Ana Thereza Meireles Araújo. A pesquisa tem como objeto geral verificar de que maneira a proibição do aborto se converte em mais uma vulnerabilidade a que mulheres estão expostas, em especial mulheres em frágil condição socioeconômica,.

AS DIRETRIZES ANTECIPADAS DA VIDA COMO FORMA DE BIOÉTICA NA GARANTIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, das autoras Ines Lopes de Abreu

Mendes de Toledo e Roberta Gonçalves Leite dos Santos. O artigo analisa o instrumento das “diretrizes antecipadas da vida”, que se trata de uma escritura pública declaratória que assegura o respeito à dignidade da pessoa humana, e que permite ao paciente escolher previamente a que tipo de tratamento médico deseja ou não ser submetido, preservando o direito à vida e morte como antecipação de expressão de sua vontade caso não possa mais expressar sua vontade.

BIOÉTICA NA FORMAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE MENTAL: UMA ANÁLISE SOBRE A INTERFACE ENTRE BIOÉTICA, PSICOLOGIA E PSIQUIATRIA. Artigo de autoria de Marcele de Jesus Duarte Monteiro , Raimundo Wilson Gama Raiol e Hamanda de Nazaré Freitas Matos. O estudo tem como objetivo discorrer sobre a formação de psicólogos e psiquiatras sob a égide da bioética, sendo profissionais de saúde que lidam diretamente com o sofrimento mental de indivíduos que já carregam o estigma da loucura. A abordagem desenvolvida no trabalho se baseia na bioética principiológica proposta por Beauchamp e Childress, mediante o uso de metodologia dedutiva, centrada em pesquisa bibliográfica e documental.

CESSÃO TEMPORÁRIA DE ÚTERO E A MUDANÇA DO PARADIGMA MATER SEMPER CERTA EST, das autoras Mylene Manfrinato Dos Reis Amaro , Janaina Sampaio De Oliveira e Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão. O objetivo do presente artigo é analisar a definição da maternidade na gestação de substituição, pois referida técnica colocou em questão o brocado “mater semper cert est” que via como certa a maternidade daquela que gestava a criança.

GESTAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO: O DIÁLOGO DAS FONTES ENTRE A RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA Nº 2.320/2022 E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. Artigo de autoria de Ana Paula Floriani de Andrade , Helena Maria Zanetti de Azeredo Orselli , Priscila Zeni De Sa. Este artigo tem o objetivo geral de analisar o diálogo das fontes entre a Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 2.320 /2022 e o ordenamento jurídico brasileiro, mais especificamente a Constituição Federal e o Código Civil no que tange à gestação de substituição, visto que ainda é um tema que carece de uma legislação que o regule.

IMPLICAÇÕES DA REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA HOMÓLOGA POST MORTEM NO DIREITO DAS FAMÍLIAS E DAS SUCESSÕES, das autoras Ana Lúcia Maso Borba Navolar , Cassia Pimenta Meneguice e Rita de Cassia Resquetti Tarifa Espolador, o artigo apresenta algumas implicações que a reprodução humana assistida póstuma gera no campo do direito das famílias e das sucessões. Objetiva demonstrar que em

razão da previsão legal constante no artigo 1.597, III e IV do Código Civil, a criança gerada nestas condições é presumivelmente filha do falecido que submeteu à criopreservação o seu material genético

O BEM-ESTAR ANIMAL E A INSEGURANÇA ALIMENTAR, de autoria de Maria Carolina Rosa Gullo , Vinícius Moreira Mendonça e Tiago Bregolin Bertuzzo. O artigo analisa a relação existente entre a melhoria do bem-estar animal e as estratégias de combate à fome e insegurança alimentar, bem como o papel do direito internacional nessa temática.

O CONTROLE DA DISPONIBILIDADE DO DIREITO PERSONALÍSSIMO AO CORPO DA GESTATRIZ NO CONTRATO DE GESTAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO, de autoria de Claudia Aparecida Costa Lopes , Lucas Henrique Lopes Dos Santos e Cleber Sanfelici Otero . O artigo analisa a técnica de reprodução assistida de gestação de substituição que envolve direitos personalíssimos que costumam ser questionados social e juridicamente, quando da resolução de casos concretos conflitivos.

O DIREITO DOS ANIMAIS NA OBRA DE BRUNO LATOUR de autoria de Elisa Maffassioli Hartwig. Neste artigo a autora se analisa a concepção de direito animal do antropólogo francês Bruno Latour.

O PAPEL DA BIOTECNOLOGIA NA SUBSTITUIÇÃO DE TESTAGEM EM ANIMAIS NÃO HUMANOS NA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DOS COSMÉTICOS: A ENTRADA DO BEM ESTAR ANIMAL COMO UM ELEMENTO DO FAIR TRADE, dos autores Marjorie Tolotti Silva de Mello,, Iasna Chaves Viana e Adilson Pires Ribeiro. Neste artigo os autores analisam a substituição dos animais por recursos alternativos na indústria de cosméticos.

OS ANIMAIS COMUNITÁRIOS NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS, de Heron Gordilho em coautoria com Juliana Nascimento analisa a nova figura do animal comunitário na jurisprudência brasileira.

SAÚDE E BIOÉTICA DOS CORPOS TRANS: REFLEXÕES ACERCA DA DES (CONTINUIDADE) DE GÊNERO, das autoras Janaína Machado Sturza e Paula Fabíola Cigana. Este estudo tem como objetivo essencial promover uma interlocução entre saúde e bioética dos corpos trans, especialmente sob a perspectiva da sexualidade na concepção foucaultiana, apresentando possibilidades de entrelaçamento com questões de gênero, em um espaço circunscrito pelo biopoder.

Balneário Camboriú, 19 de novembro de 2022.

Professor Dr. HERON JOSÉ DE SANTANA GORDILHO – UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA – UFBA

Professora Dra. NORMA SUELI PADILHA – UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA – UFSC

Professora Dr. RICARDO STANZIOLA VIEIRA – UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAI - UNIVALI

A IMPORTÂNCIA DO DIREITO ANIMAL NA CONTEMPORÂNEIDADE – UMA PAUTA EDUCATIVA PARA A SOCIEDADE

THE IMPORTANCE OF ANIMAL LAW IN CONTEMPORARY - AN EDUCATIONAL AGENDA FOR SOCIETY

Fábio Da Silva Santos ¹

Resumo

No paradigma do novo Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities, refletir sobre a ampla difusão da tutela protetiva dos animais, é de extrema relevância. Notadamente, no contexto de uma pauta educativa sobre Biodireito e Direito dos Animais. Nesse sentido, a presente pesquisa analisa os apontamentos fundantes sobre os Direitos dos Animais e as repercussões jurídicas atuais. Por meio de uma pesquisa exploratória, e uma análise, predominantemente qualitativa, são apresentadas explicações sobre a temática, com referenciais nacionais e internacionais, e multidisciplinares, ou seja, aportes teóricos da ciência jurídica, bem como da educação, e das ciências sociais aplicadas. Por fim, constata-se que a ampla difusão sobre a relevância e contemporaneidade de Direitos dos Animais deve ser enfatizada por uma pauta educativa para a sociedade. Por meio de uma educação ambiental, no contexto de uma educação aberta, no âmbito formal e não formal. Assevera-se que é imperiosa a necessidade de conscientizar a todos sobre tal matéria que vem ganhando espaço significativo nos estudos das ciências sociais aplicadas.

Palavras-chave: Direitos dos animais, Educação ambiental, Educação aberta, Tutela animal

Abstract/Resumen/Résumé

In the paradigm of the new Constitutionalism, Development, Sustainability and Smart Cities, to reflect on the wide diffusion of the protective guardianship of animals, is of extreme relevance. Notably, in the context of an educational agenda on Biolaw and Animal Law. In this sense, the present research analyzes the fundamental notes on Animal Rights and the current legal repercussions. Through exploratory research, and an analysis, predominantly qualitative, explanations are presented on the subject, with national and international, and multidisciplinary references, that is, theoretical contributions from legal science, as well as from education, and from applied social sciences. Finally, it appears that the wide dissemination of the relevance and contemporaneity of Animal Rights should be emphasized by an educational agenda for society. Through an environmental education, in the context of an open education, in the formal and non-formal scope. It is asserted that it is imperative to make everyone aware of this matter, which has been gaining significant space in the studies of applied social sciences.

¹ Doutorando em Direito PPGD UFBA. Professor de Direito Constitucional UFBA. Membro do Grupo de Pesquisa em Cidadania e do Núcleo de Pesquisa em Jurisdição Constitucional e Controle de Constitucionalidade (UFBA).E-mail:fabiosantosdireito@gmail.com.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Animal rights, Environmental education, Open education, Animal guardianship

1 INTRODUÇÃO

Adentra-se na seara de debates da ciência jurídica as questões relacionadas aos Direitos dos Animais. Frequentemente, o Direito Animal vem ocupando um espaço significativo nas pesquisas, tanto no âmbito da graduação, como também na pós-graduação, e nas pautas legislativas e do judiciário. Ainda assim, percebe-se uma necessidade de maior difusão e conscientização por parte de toda a sociedade sobre a tutela animal. Algo que pode ser plenamente alcançado pela Educação, formal e não formal, aberta e não associada aos tradicionalismos para melhor contribuir na formação planetária dos cidadãos.

Na presente estruturação do texto, serão apresentadas, inicialmente, algumas considerações sobre os direitos dos animais, seguidas por uma análise da evolução legislativa da tutela jurídica analisada, com citações do direito comparado. Posteriormente, será abordado o tratamento dos animais por parte do Poder Judiciário Brasileiro, muito ainda relacionado a uma visão antropocêntrica. O que ensejará novos prospectos de inovações legislativas, com as novas tendências da ciência jurídica, no tocante à proteção animal. Principalmente, por meio de uma pauta educativa para a sociedade, com o objetivo de difundir e conscientizar sobre a relevância da temática na contemporaneidade.

A temática se configura bastante relevante e contemporânea e visa relacionar, numa perspectiva multidisciplinar, a importância de uma pauta educativa para a sociedade, articulada através de políticas públicas para ampla difusão da causa animal. Considerando que a Educação é uma plataforma de desenvolvimento e de emancipação cultural num mundo globalizado, defende-se que por meio dela, a questão do Direito Animal será ainda mais conhecida e debatida.

Assim, na última parte, configuram-se as considerações finais, unindo os tópicos anteriores, e destacando características fundamentais da relevância dos direitos dos animais no mundo contemporâneo e a contribuição de uma pauta educativa para sociedade no sentido de melhor difundir para a população a plena conscientização da tutela protetiva animal por meio de uma educação ambiental, aberta, formal e não formal, e universal.

A metodologia utilizada contemplou uma pesquisa exploratória, incluindo revisões, documentais e imagéticas, elaboradas a partir de material já publicado, e, constituída, principalmente, de livros e artigos, que permitiram a fundamentação teórica explícita neste

argumento. A internet alarga as possibilidades de cruzar informações, de maneira que oportuniza ao pesquisador dividir e trocar dados com a inteligência coletiva (LEVY, 1998).

2 APONTAMENTOS FUNDANTES SOBRE O DIREITO DOS ANIMAIS

O conhecimento é historicamente passado para alguém a partir da relevância que determinado tema possui para a sua formação. Alguns, essenciais e básicos, são tidos como imprescindíveis a esse caminho formativo, de modo que são incluídos nos sistemas educacionais em estágios iniciais. Outros conhecimentos, mais específicos ou complexos, são geralmente abordados posteriormente e integram apenas cursos específicos, como, por exemplo, um de nível superior.

O *status* atual dos direitos dos animais retrata uma temática que ganhou espaço paulatinamente ao longo do séc. XX, encontrando-se, nos últimos anos, em destaque nos mais diversos contextos sociais. Entretanto, não houve uma captação desse tema pelo sistema educacional básico, estando ele limitado a disciplinas em Faculdade de Direito e Veterinária - ou nem mesmo isso.

Os direitos dos animais já são vistos mais do que uma pauta ativista e ganhou parâmetros de verdadeira filosofia (REGAN, 2004). Mas além do relevo acadêmico que, por si só, já dimensiona as discussões desse assunto, há uma grande repercussão sócio-cultural. Por outro lado, a transmissão educativa do conhecimento relacionado não é devidamente difundido.

Do ponto de vista sócio-político esses direitos foram expandindo seu campo de influência. Graças ao processo de urbanização que grande parte dos Estados passou nos séculos XIX e XX houve uma redefinição da perspectiva dos animais - havidos antes apenas como recursos - consequência de um contato menor da população com as práticas rurais de exploração pecuária (JASPER e NELKIN, 2007, p. 226). No passar para o séc. XXI tais movimentos intensificaram-se, gradativamente, sendo possível afirmar que “estabelecem um elo de ligação entre ação ambiental e revolução cultural” (CASTELLS, pág. 149).

Esse campo de influência recíproca encontra respaldo na Filosofia Pós-Humanista, formada por uma principiologia que supera a centralidade da espécie humana no meio ambiente e que via o animal como um objeto ou um meio para o alcance das vontades humanas e não como um ser de dignidade, com um fim em si mesmo (MENEZES e SILVA,

2016). O Pós-Humanismo e seus alicerces, como o antiespecismo, revertem essa lógica, redimensionando o modo como a humanidade lida com os seres não humanos.

2.1 REPERCUSSÕES JURÍDICAS

Todavia, o tratamento institucional direcionado aos animais não conseguiu acompanhar a velocidade das transformações sociais. Nos EUA, por exemplo, os seres não humanos ainda não são tratados juridicamente como sujeitos de direito, porém existem normas de proteção para eles - como a Lei do Bem-Estar Animal de 1970 - e direcionamentos jurisprudenciais que atribuem aos animais domésticos *status* superiores ao da mera propriedade (PEREIRA, p. 33).¹ Na Alemanha, por outro lado, os animais são reconhecidos como “não coisas” pelo §90 a) do BGB, porém as normas relativas ao tratamento das coisas ainda lhe são aplicáveis, salvo disposição em contrário, o que tem gerado críticas por parte de quem entenda que a mudança foi meramente formal (PEREIRA, p.23).

Já no Brasil, em uma rápida passagem pelas normas positivadas do Direito Brasileiro, é fácil destacar que há uma distância considerável entre a proteção dada à pessoa humana e ao ser não humano. Porém, com a evolução jurídica pela qual o tema passou, tem-se definido aos poucos os seres não humanos como sujeitos de direito, muito mais por uma construção teórico-doutrinária do que, necessariamente, por normas expressas.

Entender o *locus* da individualidade animal é também reconhecer sua importância sócio-cultural e porque a sua defesa deve ser pauta constante em uma política educacional ampla.

Apesar não mais vigor, o Decreto Executivo 24.645 de 1935 é um marco importante da história da proteção animal. Apesar da perda de validade, seus dispositivos podem ser utilizados para uma compreensão mais profunda do tema. De imediato, seu art. 1º menciona que “todos os animais existentes no País são tutelados do Estado”. Na concepção do decreto, o termo animais “compreende todo ser irracional, quadrupede (sic) ou bípede, doméstico ou selvagem, exceto os daninhos”.

Prever a tutela de seres não humanos, pena contra maus-tratos e representatividade processual pelo Ministério Público e entidades de proteção é impressionante, levando-se em consideração o ano em que o decreto foi produzido (1935). Não é incorreto infirmar que, frente à defesa dos direitos desses seres, desde aquela época já poderiam ser considerados

1 Caso *Corso vs Crawford Dog and Cat Hosp. Inc.*

sujeitos de direito, muito embora a conjuntura cultural não permitisse a disseminação desse pensamento.

Daí notar outro importante quesito: a consciência social sobre determinado tema. Talvez não em 1935 - com um modelo educacional muito mais cartesiano - mas no terceiro milênio, na corrente de uma educação plural e completa, a consciência social ajuda a destacar as temáticas fundamentais da educação, como mola propulsora do aperfeiçoamento das relações humanas. E passados quase 90 (noventa) anos, as novas percepções sociais sobre os animais ajudam a revelar essa temática ao ponto de alçá-la como merecedora de tal patamar na educação brasileira.

Uma prova robusta para tal concepção é que, nesse ínterim, uma nova Constituição promulgada, a Carta de 1988, sobre-elevou o Direito dos Animais, concedendo-lhe caráter constitucional. O *caput* do art. 225 determina o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado com titularidade indeterminada e um dever impositivo *erga omnes*.

Como sujeitos de direito incapazes de expressar vontade, sua representatividade processual é realizada pelo Ministério Público, a título de substituição. O *parquet* atua *in casu* como defensor do interesse público, pois a proteção e defesa dos animais é dever de toda a sociedade. Daí a concepção destes como sujeitos de direitos, apenas tendo que se fazer representar por um substituto processual, tal como fazem os indivíduos humanos incapazes (DIAS, 2006).

Existir um interesse público na defesa processual e na efetivação dos direitos decorrentes dos fatos jurídicos relacionados aos animais expressa a vontade política pelo tema. O parágrafo 1º, inciso VI, do mesmo artigo constitucional (225) ainda menciona que como forma de garantir a eficácia de tais normas “incumbe ao poder público: VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente”.

É clara, portanto a determinação que impõe e obriga o Poder Público (incluídos nesse conceito todos os entes federativos) a desenvolver o tema da educação ambiental nos mais diversos níveis de ensino: educação básica, nível médio, superior, etc. E como corolário da educação ambiental está a educação dos direitos animais, que, mais que uma vertente, subsiste como verdadeiro campo autônomo do conhecimento (SILVA, p. 21-27).

Esses seriam, portanto, as determinações institucionais mais vinculantes em prol do ideal educativo desse campo do conhecimento, que, como supramencionado, obteve um patamar sócio-cultural que justificou essa previsão normativa. E não só. Para além dessa obrigação positivada pelos legisladores complementa-se o arcabouço jurisprudencial, que tem

formado um sistema sólido de defesa dos direitos dos animais. Se por um lado as fontes estatais de criação de normas gerais e abstratas possuem no ordenamento brasileiro lugar privilegiado devido à sua formalidade e autoridade geral institucionalmente reconhecida, as fontes menos objetivas, de menor grau de certeza e segurança (FERRAZ JR, p.228), permitem a complementação e integração do Direito, não sendo possível prescindir destas fontes.

Nesse sentir, apesar da pouca inovação no âmbito de normas gerais estatais, o campo de estudos dos direitos dos animais foi desenvolvendo-se com novas interpretações da doutrina e da jurisprudência. A mutação interpretativa sobre um mesmo texto não tem sido incomum nessa matéria, diante da pequena velocidade em que novas regras são criadas para regular os direitos desses seres vivos.²

3 TRATAMENTO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Historicamente o Poder Judiciário tem tido papel crucial nas mudanças de paradigmas, de modo especial nos países com características nitidamente de *common law*. Como eles desenvolvem com mais apreço uma construção jurídica pautada em precedentes jurisdicionais, o protagonismo da articulação da prática forense pelos seus atores - juízes, advogados, promotores, etc - trouxe verdadeiras revoluções em seus ordenamentos sobre o status jurídico dos seres não humanos (SILVA, p. 105).

Mais recentemente, como um movimento ainda em expansão no Brasil, o Poder Judiciário tem ditado mudanças nas relações jurídicas com animais não humanos, correspondendo, em certas medidas, às exigências sociais do país. A jurisprudência funciona, portanto, como termômetro para a relevância social do tema, que vem se destacando e justificando a necessidade de seu amplo conhecimento.

Nos últimos cinco anos percebem-se significativas mudanças de interpretação jurisprudencial acerca dos direitos dos animais. Nesse sentido, destacam-se dois casos de de

2 Um dos exemplos mundiais mais emblemáticos foi o do caso indiano *Nair vs União da Índia* (2000), em que uma corte superior deparou-se com fundamentos pouco usuais nesse âmbito:

Esse caso marcante, que não logrou criar um lastro revolucionário nos anos que se seguiram ao seu julgamento, ainda assim expôs argumentos que de tão importantes são destacados por Martha Nussbaum como epígrafe no seu texto citado: “Portanto, não é apenas nosso dever fundamental demonstrar compaixão para com os nossos amigos animais, mas também reconhecer e proteger seus direitos [...] Se os seres humanos têm direito a direitos fundamentais, por que não os têm os animais? (XAVIER, p. 276)

maior relevância e repercussão: a ADI nº 4.983, apreciada pelo STF em 2016, e o REsp nº 1.783.076 - DF, julgado pelo STJ em 2019. Assim sendo, estas decisões serão objeto de uma análise mais detida.

No ano de 2016, o STF julgou a ADI nº 4.983, proposta pela Procuradoria-Geral da República. A ação objetivava a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 15.299/13, do Estado do Ceará, que regulamenta a vaquejada como atividade desportiva e cultural no referido Estado.

A ação valeu-se de laudos técnicos e estudos independentes, que indicam ocorrência de lesões graves e permanentes aos animais envolvidos, como consequência da prática, bem como de precedentes do Tribunal, para argumentar pela inconstitucionalidade da lei estadual, por violação ao art. 225, §1º, VII da Constituição da República. Por sua vez, o Governo do Estado do Ceará arguiu pela manutenção do dispositivo legal, salientando a importância histórica e cultural da vaquejada para o Estado e região Nordeste do país.

Debruçando-se sobre a análise de mérito, observa-se, a princípio, aparente conflito entre normas constitucionais. De um lado, tem-se a proteção ao meio ambiente, contida no Capítulo VI da Constituição, em específico a proteção destinada à fauna e a vedação ao tratamento cruel aos animais, contidas estas no art. 225, §1º, VII. Ao revés, verifica-se o disposto no art. 215 do texto constitucional, onde resta consagrada a garantia do pleno exercício dos direitos culturais da população.

A partir deste embate normativo, o Ministro Marco Aurélio, servindo como relator na ocasião, iniciou suas considerações de mérito. Inicialmente, o Ministro aponta o caráter indisputável do dever geral de proteção ao meio ambiente, direito fundamental de caráter coletivo. Desta forma, deparando-se com conflitos entre tal determinação normativa e direitos fundamentais de natureza individual, como a livre iniciativa, a opinião do julgador é de que as garantias de titularidade coletiva devem prevalecer. Situação diversa encontra-se nos embates entre direitos fundamentais coletivos, a exemplo do caso sob análise. Nestes, a ponderação deve ocorrer em espécie, conforme as particularidades de cada caso.

Com bases nos precedentes mencionados pela Procuradoria-Geral da República, quais sejam, o julgamento do RE nº 153.531/SC, que declarou inconstitucional a prática da chamada “Festa da Farra do Boi”, bem como o julgamento em sede da ADI nº 2.514/SC, onde foi reconhecida a inconstitucionalidade das “rinhas de galo”, o Ministro Marco Aurélio apontou o surgimento de um padrão decisório no STF. Assim sendo, argumentou que o caso em tela deveria ser decidido seguindo a mesma linha de decisões. Face à crueldade intrínseca da vaquejada, que envolve enclausuramento, açoite e instigação do animal bovino, por vezes

através de choques elétricos, o Relator decidiu pela procedência da ação. Esta linha argumentativa foi seguida pela maioria dos membros da Corte, sendo assim declarada a inconstitucionalidade da lei estadual em questão.

Não obstante a indubitável importância do julgamento para o desenvolvimento e disseminação de conhecimento acerca da matéria, o resultado prático do caso aparenta deficitário, aquém das necessidades da área. Críticas foram tecidas à falha do STF em estabelecer uma diferenciação clara entre Direito ambiental e direitos dos animais. Esta distinção teria servido para enfatizar o verdadeiro escopo destes direitos, como também um maior reconhecimento acerca de sua importância e necessidade (XAVIER, p. 276). Assim, ao perder esta oportunidade, o Tribunal produziu um julgado propício a críticas e reações contrárias, a exemplo da imediata reação do Congresso Nacional, que aprovou emenda à Constituição para garantir a continuidade das vaquejadas.

Conforme observado anteriormente, os direitos dos animais não foram tratados apenas pela Corte Suprema. A matéria também foi objeto de análise do STJ, no julgamento do REsp nº 1.783.076 - DF, ocorrido no ano de 2019. Neste caso, o Tribunal se defrontou com dispositivo presente em convenção de condomínio que veda a criação de quaisquer tipo de animais dentro das unidades autônomas, independente destes causarem ou não transtornos aos moradores. Insatisfeita, determinada moradora do condomínio buscou amparo na Justiça, para que pudesse criar sua gata de estimação dentro de seu apartamento.

Não obstante ser a convenção de condomínio exercício da autonomia privada, o Ministro Relator ponderou que a proibição genérica à criação de animais de qualquer porte não é justificável. Em situações em que os direitos de sossego e salubridade (RIZZARDO, 2017) não sejam afetados, não merece prosperar a vedação.

Não obstante o fato de ser este julgamento um indiscutível avanço na tutela dos direitos dos animais, cumpre-se notar que a matéria não esteve explicitamente sob análise do STJ. Em verdade, o Tribunal se ateve ao caráter genérico da norma condominial em questão, julgando que esta não se justificava no caso concreto.

A despeito de representarem avanços no tratamento da matéria, ambos os casos denotam a ótica marcadamente antropocêntrica dos tribunais brasileiros (XAVIER, p. 269), devido ao fato de que não enfatizam a independência dos direitos dos animais frente às normas de Direito ambiental. Não obstante, esses exemplos de precedentes de grande repercussão na esfera dos direitos dos animais revelam a tendência da sociedade de voltar-se ao tema com maior afinco. Como prova dessa reviravolta moral, o Poder Legislativo está a

passar também por grandes debates, com potencial de mudar profundamente a relação do humano com o não humano.

4 PROSPECTOS DE INOVAÇÕES LEGISLATIVAS E NOVAS TENDÊNCIAS DA PAUTA JURÍDICA ANIMAL

Embora caminhe a passos lentos, como é próprio dos trabalhos parlamentares, o surgimento de projetos legislativos que buscam positivar as novas interpretações dos direitos dos animais é uma realidade. Dentre estas propostas destaca-se o PLC nº 27/18, de autoria do Deputado Federal Ricardo Izar. O projeto propõe mudança na Lei nº 9.605/98, a Lei de Crimes Ambientais, no intuito de que os animais de estimação deixem de ser considerados coisas no ordenamento civil e passem a ter natureza jurídica de sujeitos de direito despersonalizados, ocupando posição *sui generis* no Direito nacional.

Além do mais, podem ser citados outras relevantes iniciativas, como o Projeto de Lei nº 236/12, que, entre outras reformas ao Código Penal, propõe que seja aumentada a pena para prática de maus-tratos aos animais; bem como o PLC nº 17/17, que proíbe o abate de cães e gatos saudáveis por órgãos de controle de zoonoses.

Assim sendo, pode-se afirmar que as inovações legislativas em discussão no Congresso Nacional são um reflexo da maior importância dada pela própria sociedade. Os representantes de diversos setores, ligados ou não à defesa dos animais, têm reagido aos anseios que se estabelecem com as novas perspectivas no horizonte dos debates sobre o assunto.

A relevância jurídica é sentida, portanto, não apenas como uma construção hermenêutica, acadêmica ou intelectual, mas sobretudo sócio-cultural. É um fenômeno de imposição do ser sobre o dever ser. A sociedade transforma o direito, mais do que este transforma aquela, pois as fontes materiais econômicas, políticas e ideológicas são as matérias-primas do Direito (SOARES, p. 65) .

Porém, toda revolução é resistida pelos costumes que afetam as relações em que incidem os novos ditames (HUBERMAN, p. 36)³. Casos de violência contra animais não são mais tolerados como antes, embora muitos ainda insistam em fechar os olhos para as novas imposições de tratamento aos não humanos. Esse desrespeito somente pode ser superado

3 “Há sempre, em qualquer período da História, os que não querem ou que não podem compreender que o passado é o passado, pessoas que, frente a modificações necessárias, se apegam mais do que nunca a costumes antigos.”

através de um projeto de educação amplo, que não se dirija apenas ao estudo jurídico, mas que vá além.

Faz-se necessária uma abordagem do tema que chegue a toda a população, pois a real agressão aos animais não humanos ocorre no cotidiano e todas as pessoas são destinatárias das obrigações de proteção e de não violência. Diante da importância do tema e da imperatividade de conscientização social, sobretudo em razão do reiterado tratamento degradante para com esses seres, o conhecimento difundido como componente curricular nacional é a forma mais adequada para fazer essa noção de solidariedade interespecies chegar ao maior número de destinatários.

O ser humano precisa ser educado e saber como tratar o seu semelhante (como já é) e o ser que dele difere (como deve também ser).

5 POR UMA EDUCAÇÃO ABERTA PAUTADA NUMA EDUCAÇÃO AMBIENTAL E NA DEFESA DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

Defende-se uma Educação Aberta pautada numa educação ambiental que de maneira formal e não formal contribua para a ampla difusão e compreensão dos Direitos dos Animais. Desta forma, a sociedade contribuirá para uma ampliação de reflexão, consciência e responsabilidades no sentido de proteger a tutela jurídica analisada. Notadamente, os poderes, executivo, legislativo e judiciário, serão, por que não dizer, mais observados e cobrados para garantir a defesa da ciência jurídica animal.

Para o educador baiano, Edivaldo Boaventura, Professor Emérito da Universidade Federal da Bahia (UFBA), existem fundamentos filosóficos e propriedades nitidamente diferentes entre a educação tradicional, que enfatiza o conhecimento; e a educação aberta, que prioriza a existência. Nesse sentido, conhecer, para a educação tradicional, é o mais importante, bem como a sua qualidade. Para a educação aberta, a ênfase se coloca na qualidade do ser, sendo o conhecimento um meio da educação e não o seu fim. A questão final da educação não é o que o homem sabe, mas o que ele é (BOAVENTURA,1994).

Importante destacar as considerações de Morin (2007), que apresenta o ser humano ao mesmo tempo físico, biológico, psíquico, cultural, social e histórico. Desta forma, para uma compreensão socioambiental em um mundo globalizado, a educação aberta é capaz de lidar com a totalidade da condição humana, associando a natureza humana ao conhecimento, para em um esforço casado, suplantar as dificuldades em elucidar, esclarecer, e vivenciar uma educação planetária.

Percebe-se com exatidão que a educação aberta é o caminho possível para a maturação da civilidade entre os indivíduos, partindo-se do princípio que esta modalidade de ensino, tem fundamentos holísticos no processo ensino aprendizagem. A saber: se propõe pensar a comunidade escolar como um todo que merece ser vista em toda sua complexidade e contradições, atuando em favor do conjunto. Isto é, numa visão orientada pela valorização da atuação do estudante com o coletivo, estimulando o autoconhecimento e a consciência de seu papel na cooperação social em seus variados aspectos. Ora, o que se vislumbra? O papel do educador na transformação social! Mais ainda: a contribuição da educação na difusão dos Direitos dos Animais.

O que também deve ser acompanhado por ações, políticas e programas educativos no sentido de aproximar de toda a sociedade a relevância dos direitos dos animais na contemporaneidade. Pois, é de fundamental importância o papel da educação na formação do sujeito e na sua atuação positiva perante a sociedade. Por sua importância, a educação é considerada como elemento do chamado mínimo existencial que, por seu turno, é formado pelas condições materiais básicas para a existência digna de um indivíduo. Assim, pode-se afirmar que a educação cumpre o propósito de tornar o indivíduo socialmente diligente e independente, existindo como um legítimo cidadão economicamente capaz e politicamente ativo.

O direito à educação, enquanto direito social, além de funcionar como garantia de um mínimo existencial, é também norteador da atividade interpretativa e das medidas adotadas para atender aos fins relacionados à ordem social de um Estado Democrático de Direito. Neste cenário, surgem as políticas públicas educacionais, enquanto planejamento e atuação estatal no sentido de implementar os fins constitucionais para um desenvolvimento local e regional.

Compreende-se que as políticas públicas não consistem em categoria definida e instituída pelo Direito, não podem ser enquadradas num só ramo do conhecimento, tendo em vista seu caráter multifacetado e sua interferência nas mais variadas esferas atinentes à sociedade e sua relação com o Estado (LIMBERGER, 2009).

Destaca-se o conceito de política pública para o jurista Celso Antônio Bandeira de Mello. Enfatiza em sua obra que política pública deve ser compreendida como um conjunto de atos unificados por um fio condutor que os une ao objetivo comum de empreender ou prosseguir um dado projeto governamental para o País. (MELLO, 2009).

Observa-se que direito à educação, enquanto direito fundamental social de aplicabilidade imediata, demanda uma atuação positiva do Estado com vistas à sua

implementação. O Poder Público fica obrigado a executar tal garantia por meio de políticas públicas educacionais. Estas atuarão como meio de efetivação do direito à educação e um instrumento de atendimento às necessidades sociais. As políticas públicas passam a ser compreendidas como diretrizes de ação do Estado no sentido de garantir à sociedade a efetividade de seus direitos, até mesmo a consciência de uma educação ambiental, pautada na defesa dos direitos dos animais.

Nesse sentido, pode-se inferir, a reflexão sobre a necessidade de um maior diálogo sobre as questões ambientais locais, como uma das etapas para alcançar êxito e eficiência com a educação aberta. Que deve ser também orientada pelos objetivos da Educação Ambiental, definidos na I Conferência Intergovernamental - sobre Educação Ambiental realizada em Tbilisi em 1977 (CEROVSKY, 1977). São cinco os aspectos coincidentes:

- a) Consciência - para que se possam ajudar os indivíduos e grupos sociais na busca da sensibilidade e conseqüente assimilação da consciência necessária dos problemas do meio ambiente global e suas questões;
- b) Conhecimento - para adquirirem uma diversidade de experiências e compreensão fundamental do meio ambiente e os problemas que o afetam;
- c) Comportamento - que resulte em comprometimento com uma série de valores éticos, tal que os indivíduos se sintam interessados pelo meio ambiente, participando assim da proteção e da melhoria ambiental;
- d) Habilidades - para adquirirem as habilidades necessárias para a correta identificação e resolução de problemas ambientais;
- e) Participação - visando proporcionar a possibilidade da participação ativa nas tarefas que busquem resolver os problemas ambientais.

Importante destacar que a promoção de uma educação de qualidade por parte do Poder Público tem papel fundamental no desenvolvimento da pessoa, na sua preparação para o exercício da cidadania e na qualificação para o trabalho, conforme dispõe a Constituição. Mais que isso, a missão do Estado é favorecer o desenvolvimento de todos e de cada um dos seres humanos, em seus aspectos físicos, intelectuais e morais, com pleno reconhecimento de sua dignidade de pessoa.

Assimilar e pôr em prática a educação aberta, interpretada como um direito individual humano e coletivo inclui refletir seu poder de dotar para o exercício de outros direitos. Em outras palavras, conscientizar o ser humano como cidadão pleno, de forma tal que ele se torne

habilitado para a convivência no meio em dimensão planetária, consciente de uma educação ambiental, propulsora de uma maior difusão dos direitos e deveres na tutela animal.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proposta do estudo foi concretizada na medida em que salientou as principais idéias relacionadas à relevância dos direitos dos animais no mundo contemporâneo, relacionados com uma pauta educativa para a sociedade. Foi demonstrado que a temática sobre os direitos dos animais ganhou espaço paulatinamente ao longo do séc. XX, encontrando-se nos últimos anos em destaque nos mais diversos contextos sociais. Entretanto, não houve uma captação desse tema pelo sistema educacional básico, estando ele limitado a disciplinas em Faculdade de Direito e Veterinária - ou nem mesmo isso.

Os direitos dos animais devem ser vistos além de uma perspectiva ativista e se consolidar nos parâmetros de verdadeira filosofia. Mas além do relevo acadêmico que, por si só, já dimensiona as discussões desse assunto, há uma grande repercussão sócio-cultural. Por outro lado, a transmissão educativa do conhecimento relacionado não é devidamente difundido. Pois, no Brasil, é fácil destacar que há uma distância considerável entre a proteção dada à pessoa humana e ao ser não humano. Porém, com a evolução jurídica pela qual o tema passou, tem-se definido aos poucos os seres não humanos como sujeitos de direito, muito mais por uma construção teórico-doutrinária do que, necessariamente, por normas expressas.

A relevância da pesquisa é destacada em sua parte conclusiva, quando se esboça uma sinopse da Educação Aberta, formal e não formal, como elemento de transformação social. Seguindo o planejamento, o foco deslocou-se para fortalecer a compreensão de que a educação ambiental deve ser pauta de uma ampla política pública para emancipar a sociedade na compreensão do *locus* da individualidade animal, reconhecendo a sua importância sócio-cultural.

Diante dos resultados da pesquisa, conclui-se que a educação é instrumento indispensável no processo de ampla difusão e conscientização da causa animal. Notadamente, essa discussão sobre o papel da política pública educacional em matéria ambiental deve fomentar outros debates e produções em todos os níveis de ensino. Desta forma, apesar dos avanços no tratamento da matéria, o Poder Judiciário Brasileiro poderá romper com a ótica marcadamente antropocêntrica, que não enfatiza a independência dos direitos dos animais frente às normas de Direito Ambiental. Não obstante, uma pauta educativa para a sociedade,

destacando a relevância dos direitos dos animais no mundo contemporâneo, descortinará prospectos de inovações legislativas e novas tendências na defesa do Direito Animal.

REFERÊNCIAS

BOAVENTURA, Edivaldo M. **Educação aberta e comunicação em sala de aula**. R. da FAEBA - Educação e comunicação, Salvador, n. 3, p. 52-64, jan. /dez.1994.

BOAVENTURA, Edivaldo. M. **Metodologia da pesquisa**: monografia, dissertação, tese. São Paulo: Atlas, 2007.

_____. **A Educação Brasileira e o Direito**. Belo Horizonte: Nova Alvorada, 1997.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 126, n. 191-A, p. 1-32. 05 out. 1988.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 96, de 06 de junho de 2017. Acrescenta o § 7º ao art. 225 da Constituição Federal para determinar que práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis, nas condições que especifica. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 154, n. 108, p. 1-2. 07 jun. 2017.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 136, n. 31, p. 1-5. 13 fev. 1998.

BRASIL. Projeto de Lei da Câmara nº 17, de fevereiro de 2017. Dispõe sobre a proibição da eliminação de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, e dá outras providências. **Diário do Senado Federal**: parte II, Brasília, DF, ano 71, n. 9, p. 120-122. 15 fev. 2017.

BRASIL. Projeto de Lei da Câmara nº 27, de abril de 2018. Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos. **Diário do Senado Federal**: parte II, Brasília, DF, ano 72, n. 64, p. 41-42. 12 mai. 2018.

BRASIL. Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012. Reforma do Código Penal Brasileiro. **Diário do Senado Federal**: parte I, Brasília, DF, ano 67, n. 106, p. 33260-33444. 10 jul. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp nº 1.783.076 - DF (2018/0229935-9)**. Relatório do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Recorrente: Liliam Tatiana Ferreira Franco. Recorrido: Condomínio Residencial das Palmeiras. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, DF, 14 de maio de 2019. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1823906&num_registro=201802299359&data=20190819&formato=PDF. Acesso em: 16 de maio de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp nº 1.783.076 - DF (2018/0229935-9)**. Voto do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Recorrente: Liliam Tatiana Ferreira Franco. Recorrido: Condomínio Residencial das Palmeiras. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, DF, 14 de maio de 2019. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1823906&num_registro=201802299359&data=20190819&formato=PDF. Acesso em: 16 de maio de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 2.514/SC**. Relatório do Ministro Eros Grau. Requerente: Procurador-Geral da República. Relator: Min. Eros Grau. Brasília, DF, 29 de junho de 2005. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266833>. Acesso em: 02 de junho de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 4.983/CE**. Relatório do Ministro Marco Aurélio. Requerente: Procurador-Geral da República. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 12 de agosto de 2015. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2016/10/art20161007-04.pdf>. Acesso em: 17 de abril de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. turma). **ADI nº 4.983/CE**. Voto do Ministro Marco Aurélio. Requerente: Procurador-Geral da República. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 12 de agosto de 2015. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2016/10/art20161007-04.pdf>. Acesso em: 17 de abril de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RExt nº 153.531/SC**. Relatório do Ministro Francisco Rezek. Requerente: APANDE. Recorrido: Estado de Santa Catarina. Relator: Min. Francisco Rezek. Brasília, DF, 03 de junho de 1997. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500>. Acesso em: 02 de junho de 2020.

CASTELLS, Manuel. **O "verdejar" do ser: o movimento ambientalista**. In: O poder da identidade (A era da informação: economia, sociedade e cultura, v.2). São Paulo: Ed. Paz e Terra, 1999.

CEARÁ (Estado). Lei nº 15.299, de 08 de janeiro de 2013. Regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural no Estado do Ceará. **Diário Oficial do Estado**: Fortaleza, CE, série 3, ano V, n. 010, p. 15. 15 jan. 2013.

CEROVSKY, J. 1977. **Recursos didáticos para la educación ambiental**. In: Tendencias de la Educación Ambiental. UNESCO

FERRAZ JR., Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica decisão e dominação**. 5. ed. São Paulo: Atlas Jurídico, 2007.

HUBERMAN, Leo. **História da Riqueza do Homem**. Tradução de Waltensir Dutra ; atualização e revisão técnica Marcia Guerra. - 22ª ed. re. e ampl. - Rio de Janeiro: LTC, 2016.

JASPER, James M.; NELKIN, Dorothy. **The Animal Rights Crusade**. Life in Society, 8ª ed. Edited by James M. Henslin. - 2nd, 2007, p. 225-232.

LEVY, Pierre. **A inteligência coletiva: por uma antropologia do ciberespaço**. São Paulo: Loyola, 1998.

LIMBERGER, Têmis. O dogma da discricionariedade administrativa: a tensão instaurada entre os poderes Judiciário e Executivo devido às políticas públicas de saúde no Brasil. In **Revista Interesse Público**, Belo Horizonte, n. 57, Ano 11, set./out. 2009.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MORIN, Edgar. Universo do Conhecimento – Universidade São Marcos. São Paulo. Brasil. Planeta Terra um olhar transdisciplinar – Ciclo 2005 – **Educação Na Era Planetária**. Disponível em: <http://edgarmorin.sescsp.org.br/textos/universo-do-conhecimento/>. Acesso em: 02.12.2015

_____. **Os sete saberes necessários à educação do futuro**. Tradução de Catarina Eleonora F. da Silva e Jeanne Sawaya; revisão técnica de Edgar de Assis Carvalho. – 12.ed. – São Paulo: Cortez; Brasília, DF, 2007.p,15.

REGAN, Tom. **The case for animal rights**. 2ª ed. Berkeley e Los Angeles: University of California Press, 2004.

RIZZARDO, Arnaldo. **Condomínio Edilício e Incorporação Imobiliária**, 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MENESES, Renato Carlos Cruz; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **O especismo como argumento filosófico da não aceitação do animal como sujeito de direitos**. Revista de Biodireito e Direito dos Animais, vol. 2, n. 2, 2016, p .218 a 234.

NUSSBAUM, Martha. **Frontiers of Justice: Disabilities, Nationality, Species Membership**. Cambridge: Harvard University Press, 2006.

PEREIRA, Diana Maria Meireles. **Os animais: sujeitos de direito ou direitos de um sujeito?** Dissertação na Área de Especialização em Ciências Jurídico-Forenses. Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2015.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Direito animal e ensino jurídico: formação e autonomia de um saber pós-humanista**. Tese de doutorado da Universidade Federal da Bahia, Programa de Pós-Graduação em Direito, BA, 2013.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Elementos da teoria geral do direito**. São Paulo: Saraiva, 2013.

XAVIER, Fernando César Costa. **Para além da “vaquejada” e da “farra do boi”: justiça para o direito dos animais.** Revista Direito e Justiça - Reflexões Sóciojurídicas. Ano XVII,